



ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Data de publicação no D.O.E: 06/03/2017

Resolução nº 89-2017-CSDP.

Disciplina a atuação funcional dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso junto aos estabelecimentos penais e entidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo Regimento Interno da Defensoria Pública, bem como artigo 21, I, Lei Complementar Estadual 146/03.

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado desempenharem as suas atribuições em cumprimento ao princípio constitucional do acesso à justiça e da eficiência, respectivamente, art. 5º, inciso LXXIV e art. 37, caput, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a determinação da Lei Complementar Estadual, em seu artigo 3º, inciso VIII e art. 33, inciso XVI, que incumbe à Defensoria Pública atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado;

CONSIDERANDO a necessidade primordial de prestar assistência jurídica integral ao encarcerado, não estando o Defensor Público adstrito apenas ao acompanhamento de audiências, devendo ser priorizado o atendimento aos necessitados;

CONSIDERANDO que a defesa destes interesses, pela Defensoria Pública, aos que dela necessitam deve ocorrer de modo contínuo e ininterrupto;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Administração Superior da Defensoria Pública visam a prioridade no atendimento ao público hipossuficiente e que a demora no atendimento fere o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 132/2009 incluiu a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; ampliando a atuação prevista anteriormente na Lei complementar n 80/94;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar a assistência jurídica integral ao assistido privado de sua liberdade, priorizando o atendimento aos que ali se encontram nessa situação;

CONSIDERANDO que o art. 16, da Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, alterada pela Lei nº 12.213/2010, estabelece que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais e que as Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que o atendimento da Defensoria Pública aos encarcerados não se restringe a prestação de informações processuais, estendendo-se a toda ampla gama de necessidades decorrentes da situação de encarceramento;

CONSIDERANDO a necessidade que o encarcerado tem direito ao conhecimento da sua situação processual em qualquer instância em que ele se encontre;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do regramento, ante todas as modificações legislativas ocorridas ao longo desse período;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a obrigatoriedade, aos Defensores Públicos de Primeira Instância, de visita aos estabelecimentos penais e entidades de cumprimento de medidas socioeducativas, atendendo ao preso provisório, condenado e adolescente em conflito com a lei, assistidos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 2º. Considera-se estabelecimento penal todo aquele utilizado pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios, quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança, independentemente de sua denominação.

Art. 3º. Considera-se unidade socioeducativa aquela contida no art. 123, Lei 8.069/90.

Art. 4º. Nos núcleos da Defensoria onde atue apenas um Defensor Público, a visita ao estabelecimento penal e unidade socioeducativa deverá ocorrer, no mínimo, mensalmente.

Parágrafo único. Nos núcleos da Defensoria onde haja atuação específica nas áreas criminal, execução penal e ato infracional, o Defensor Público deverá realizar a visita ao estabelecimento penal e unidade socioeducativa, no mínimo, duas vezes por mês.

Art. 5º. O Defensor Público deverá atender mensalmente, no mínimo, 30 (trinta) presos ou adolescentes em conflito com a lei.

§1º. A Corregedoria-Geral está autorizada a baixar ato normativo com elevação ou diminuição da quantidade de atendimento descrita no *caput*, levando em consideração o número de membros atuantes no Núcleo, número de pessoas custodiadas, fatores ambientais e estruturais de cada unidade e outras peculiaridades.

§2º. O Defensor Público deverá apresentar justificativa quando não for possível atender a quantidade de assistidos descrita no *caput* ou fixada pela Corregedoria-Geral.

Art. 6º. O Defensor Público deverá proceder à abertura de livro de controle, que conterá a data, nome do estabelecimento penal ou unidade socioeducativa, os nomes dos presos ou adolescentes atendidos e assinatura.

Art. 7º. O Defensor Público deverá observar os seguintes procedimentos nas visitas realizadas:

I – registrar sua presença nos livros existentes no estabelecimento penal ou unidade socioeducativa;

II – informar ao preso ou adolescente a sua situação processual atualizada;

III – enviar relatório trimestral à Corregedoria-Geral com relação nominal de assistidos reclusos sob responsabilidade de seu órgão de atuação, indicando a unidade em que se encontram;

Art. 8º. O atendimento em estabelecimento prisional ou de internação deverá ser feito, preferencialmente, pelo Defensor Público.

§1º. O atendimento feito exclusivamente pelo Assistente Jurídico não será computado para fins do artigo 5º desta Resolução.

§2º. O Defensor Público deverá ter controle de relação de atendimentos feitos exclusivamente por Assistente Jurídico.

§3º. É vedado o atendimento feito exclusivamente por Estagiário.

Art. 9º. O Defensor Público deverá promover medidas extrajudiciais e judiciais em favor de assistidos reclusos de outra Comarca do Estado de Mato Grosso ou mesmo de outras Unidades da Federação, sem representação por advogado, inclusive elaborando requerimentos para ser protocolizados diretamente em Comarca de outra Unidade da Federação.

Art. 10. O Defensor Público responsável pelo atendimento na unidade prisional deverá requerer providências aos Defensores Públicos atuantes nas demais áreas de especialização quando necessário à efetivação dos direitos dos reclusos.



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 26/2008.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2017.

Silvio Jeferson de Santana
Defensor Público-Geral - Presidente do Conselho Superior

Caio Cezar Buin Zumioti
2º Subdefensor Público-Geral

Cid de Campos Borges Filho
Corregedor-Geral – Conselheiro

José Carlos Evangelista Miranda Santos
Conselheiro

Diogo Madrid Horita
Conselheiro

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro

Lúcio Andrade Hilário do Nascimento
Ouvidor-Geral e Conselheiro

Tathiana Mayra Torchia Franco
Presidente da AMDEP em exercício

